



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER JURÍDICO N. 407/2025**

**INTERESSADO:** Prefeito Municipal de Formosa do Sul - SC.

**ASSUNTO:** Constatação de possíveis irregularidades em processo licitatório pela Controladoria Interna Municipal.

**Ementa:** INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ANIMAÇÃO EM EVENTO TRADICIONALISTA E CULTURAL PROMOVIDO POR CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS. ENTIDADE CLASSIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI N. 13.019/2014. IRREGULARIDADE. SÚMULA 473 DO STF. ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal acerca do Ofício n. 008/2025, da Controladoria Interna Municipal, em que comunica possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 04/2025 – Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de sonorização e animação em evento tradicionalista e cultural a ser realizado no dia 2 de fevereiro 2025, em comemoração ao XXIV Rodeio Crioulo Interestadual promovido pelo Departamento de Cultura do Município de Formosa do Sul - SC.

Segundo a comunicação da Controladoria Interna Municipal, o evento em questão está sendo promovido pelo Centro de Tradições Gaúchas Trançado de Guapo, e não pelo Departamento de Cultura do Município, sendo a entidade classificada como uma organização da sociedade civil, razão pela qual o repasse de recursos deveria seguir os trâmites estabelecidos pela Lei n. 13.019/2014, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

A dúvida do Consulente gira em torno da eventual irregularidade no processo licitatório.

É o que se tem a relatar.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

Após o relato da situação apresentada, passa-se à apreciação do mérito da pretensão lançada ou, em outras palavras, da eventual irregularidade no Processo Licitatório n. 04/2025, na modalidade inexigibilidade de licitação.

Em análise ao objeto da licitação, observa-se que a finalidade da contratação dos serviços é sonorização e animação de evento tradicionalista e cultural em comemoração ao XXIV Rodeio Crioulo Interestadual, festividade promovida e divulgada pelo Centro de Tradições Gaúchas Trançado de Guapo, de Formosa do Sul – SC.

Nesse passo, sendo o evento promovido por uma organização da sociedade civil como o é o Centro de Tradições Gaúchas – CTG, necessário que o repasse de recursos, ainda que em forma de colaboração ou cooperação, siga o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, estalecidas pela Lei n. 13.019/2014.

Assim, o Processo Licitatório n. 04/2025, na modalidade inexigibilidade de licitação, de fato apresenta vício de legalidade, haja vista que não seguiu o regimento previsto na legislação acima referida, impedindo a formalização do instrumento jurídico adequado, tal como a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme indicado pela Controladoria Interna Municipal.

Nesse sentido, fica clara a necessidade de anulação do certame, por vício de legalidade.

O art. 71, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 - Lei de Licitações, diz que a autoridade superior poderá “*proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável*”.

O princípio da autotutela encontra fundamento ainda em duas súmulas do STF: A Súmula 346, que estabelece que “*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”, e Súmula 473, que dispõe que “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

*respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Importante ressaltar, por fim, que como já houve a adjudicação e homologação do certame, a anulação deve ser precedida de ciência do interessado, assegurado o contraditório e ampla defesa (MS 23.402 STJ).

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em resposta à consulta realizada, **opino** anulação do Processo Licitatório n. 04/2025, na modalidade inexigibilidade de licitação, assegurado, contudo, o direito ao contraditório e ampla defesa da empresa contratada.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Formosa do Sul/SC, 31 de janeiro de 2025.

**DIOGO GRANDO**  
Procurador Municipal  
Matrícula Funcional 4955/01  
OAB/SC n. 43.692

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 35.

---